

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 010.637/2013-3</p> <p>NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.</p> <p>UNIDADES JURISDICIONADAS: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Pernambuco; Superintendência Regional do Incra No Estado de Pernambuco.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.</p> <p>PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 72).</p> <p>DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 9912/2016-Segunda Câmara - (Peça 50).</p>
---	--

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Emerson Jocaster Negri Scherer	Peça 71.	9.1, 9.2 e 9.4

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 9912/2016-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Emerson Jocaster Negri Scherer	16/09/2016 - MS (Peça 66)	06/10/2016 - PE	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no seu endereço, conforme contido na pesquisa de endereço de peça 53, e de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia **19/09/2016**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **03/10/2016**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Regional do Médio São Francisco do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – SR29/Incra, contra a Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro – Fundesa, o Sr. José Biondi Nery da Silva, então diretor executivo da Fundação, e o Sr. Emerson Jocaster Negri Scherer, gestor do Incra, em face da não execução integral do objeto do Termo de Parceria 6.000/2007, celebrado entre o Incra e a Fundesa

para execução dos serviços de georreferenciamento e cadastro de imóveis rurais nos municípios de Tacaratu e Jatobá, no estado de Pernambuco, e Abaré, no estado da Bahia (peça 52, p. 1-2)

Por meio do Acórdão 9912/2016-TCU-Segunda Câmara (peça 50), o Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis e lhes aplicou débito solidário e multa.

Em essência, relativamente ao então gestor do Incra, restou configurado a inexecução total do ajuste e sua responsabilização por não agir com a precaução necessária para evitar riscos, ao firmar Termo de Parceria com a Fundesa, que em avença anterior igualmente deixou de obedecer normas técnicas na execução do serviço de georreferenciamento, apresentando erros graves na medição de coordenadas, ao revés, mesmo ciente dos problemas ocorridos com a Fundesa em projeto semelhante e de mesma natureza ao tratado nestes autos, assumiu o risco de transferir recursos financeiros à Fundação, com consequente prejuízo ao erário (peça 51, voto condutor, p. 7).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 72), o recorrente argumenta, em síntese, que:

a) as contas relativas ao Termo de Parceria encontram-se ainda *sub judice*, pendente de apreciação definitiva não só por esta Corte de Contas, mas também pelo Poder Judiciário, assim, a alegada inadimplência da Oscip parceira, por si só, não serve de fundamento para macular a celebração do ajuste seguinte com a mesma prestadora de serviços (p. 2-3);

b) não há como responsabilizá-lo no que tange à eventual irregularidade na celebração do Termo de Parceria, pois, não se estava diante de um ato manifestamente irregular/ilegal, e, em razão da complexidade dos trabalhos, baseou-se em pareceres técnicos e jurídicos que não detectaram qualquer irregularidade, ademais, quem atestou a capacidade técnica para executar os serviços foi Divisão Técnica do Incra, uma vez que não tinha conhecimento técnico para questionar os pareceres (p. 3-5);

c) sobre a realização dos trabalhos e a não aprovação do material por parte do Incra, alega que os trabalhos foram desenvolvidos satisfatoriamente pela Fundesa, conforme consta de pareceres da Divisão Técnica realizados durante os trabalhos, mas sobretudo, na perícia técnica realizada pelo Grupo de Trabalho liderado pelo Sr. Edaldo Gomes, no entanto, a Instrução da Secex opinou por refutar a perícia técnica, e, acatando o Relatório realizado pela Comissão de Fiscalização da SR-29, considerou que nada foi realizado pela Oscip Parceira (p. 6);

d) a divergência entre as conclusões da Comissão de Fiscalização da SR-29 e do Grupo de Trabalho do Incra-DF, se deu porque o primeiro rejeitou os trabalhos entendendo, em síntese, que não estavam de acordo com a Norma Técnica de Georreferenciamento de Imóveis Rurais (NTGIR), entretanto, este regramento, conforme o Sr. Edaldo Gomes, não se aplica aos trabalhos objeto do Termo de Parceria com a Fundesa, pois referida norma foi elaborada para a medição de imóveis com registro em cartório, e para orientar uma ação de medição de um imóvel isoladamente, não sendo adequada para regulamentar

uma ação massiva, sobretudo aquelas empreendidas pelo poder público (p. 7);

e) houve aplicação indevida de certas regras da NTGIR, sem se atentar que o trabalho desenvolvido era de dimensões diferentes, tratando-se de massiva operação de regularização fundiária - cadastro rural, georreferenciamento, identificação fundiária, e só por fim, a titulação (p. 8);

f) a Comissão de Fiscalização errou ao rejeitar o material por não atender as exigências da NTGIR, pois a Lei 10.267/01, e por via de consequência a NTGIR, não poderia ser invocada, isoladamente, para balizar a medição topográfica de todos os imóveis rurais, como registrado no Relatório de Fiscalização da SR-29/MSF, decorrente do fato de 60% dos imóveis rurais nos municípios trabalhados não possuíam registro em cartório, e a referida norma se aplica às propriedades rurais, cujo detentor/ocupante possui matrícula e registro em cartório (p. 11);

g) afirma que o Sr. Edaldo foi designado para presidir os serviços de perícia técnica sobre os trabalhos entregues pela Fundesa, em cumprimento ao requerimento emitido pela Comissão de Tomada de Contas Especial, e que desta perícia veio a conclusão no sentido de que os trabalhos tinham e continuam tendo qualidade técnica, e que, embora apresentasse problemas comuns à serviços de engenharia, sobretudo em projetos desta dimensão, envolvendo 14 municípios e o cadastramento e medição de mais de 16.000 imóveis, eles eram absolutamente administráveis e superáveis (p. 13);

h) quanto à restituição de valores aos cofres públicos, alega que geraria enriquecimento ilícito do Poder Público, pois há um material avaliado, ainda que, discutivelmente não aceito (p. 14);

i) as condutas imputadas se amoldariam, na pior das hipóteses, ao julgamento das contas pela regularidade com ressalvas, principalmente por não cometer atos ilegais, tampouco que resultaram em dano ao erário (p. 15);

j) quanto à multa aplicada afirma que é preciso primeiro, que se atribua a culpa aos responsáveis diretos, seus subordinados, devendo ser dividida a responsabilidade entre os servidores, conforme a gravidade dos atos, e caso se entenda pela culpa *in vigilando*, a sua responsabilidade seria mínima (p. 18);

Ato contínuo, colaciona documento intitulado “Esclarecimentos, considerações e justificativas quanto às constatações do Processo 027.797/2008” (p. 20-59), que já constou de sua defesa à peça 33, p. 28-68.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição do recurso de reconsideração, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação deste apelo.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.



2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 9912/2016-Segunda Câmara?

Sim

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Emerson Jocaster Negri Scherer, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 22/02/2017.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------